



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.

Sessão de 23 de fevereiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.374

Recurso n.º 51.840 - PIS DEDUÇÃO Ex: de 1986

Recorrente MAGAZINE ROBMAR LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA (RJ)

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devido ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

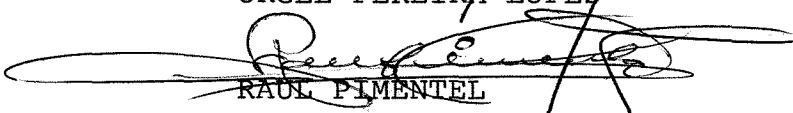
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGAZINE ROBMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança 5,10 OTN's, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 23 de fevereiro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


VISTA EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CANDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

m



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.073-000.384/88-78

RECURSO Nº: 51.840

ACÓRDÃO Nº:

RECORRENTE Nº: MAGAZINE ROBMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAGAZINE ROBMAR LTDA., com sede em Volta Redonda-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição ' devida ao Programa de Integração Social e acréscimos legais, substanciada no Auto de Infração de fls. 01, com base no art. 3º, letra "a", da Lei Complementar nº 07/70 c/c art. 4º, letra "a", da Resolução BC nº 174/71 - PIS-DEDUÇÃO, calculada sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1986, exigido em procedimento ex officio através do Processo nº 10.073-000.383/88-11, do qual es te decorre.

2. A exigência foi dada como impugnada, pelos despachos de fls. 03 e 04, tomando-se como razões de defesa os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora a quo em sua Decisão de fls. 08/09, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando ser o auto em julgamento reflexo do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Exercício 19856/85, já julgado procedente por este SERTRI;

Considerando que a condição de reflexo é definida pelo art. 3º da letra "a" da Lei Complementar nº 07/70, determinando que 5% do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ' devem ser escolhidos ao FUNDO PIS/PASEP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.073-000.384/88-76
Acórdão nº 101-78.

Considerando tudo o mais que consta do processo;

Julgo improcedente a impugnação interposta e setermino a cobrança do PIS/DEDUÇÃO/IRPJ no valor de 10,99 OTNs, acrescido de encargos legais".

4. Cientificada dessa Decisão em 08/09/88, conforme A.R. de fls. 11, em 07/11/88 a interessada protocolizou na Repartição Fiscal a petição de fls. 12, solicitando a autoridade julgadora a quo a suspensão dos efeitos do processo decorrente pelo fato de ter recorrido da decisão prolatada no processo principal ao E. 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

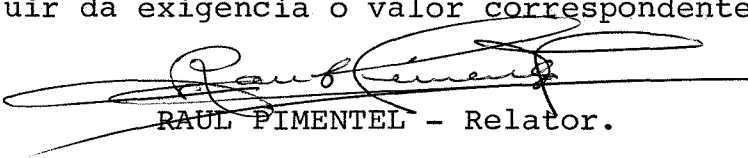
V O T O

Conselheiros: RAUL PIMENTEL - Relator

Examinando o recurso nº 93.326, interposto pela recorrente nos sotos do processo nº 10.073-000.383/88-11, do qual este decorre, esta Câmara, através do acórdão nº 101-78, de /01/89 deu-lhe provimento parcial para excluir da exigência o imposto correspondente a 97.02 OTNs, após a dedução de 5.10 OTS correspondente à contribuição devida ao PIS.

O julgamento do processo principal faz coisa julgada ' no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a intima relação de causa e efeito existente entre ambos, consoante farta jurisprudência deste Colegiado.

Por essa razão, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o valor correspondente à 5.10 OTNs.


RAUL PIMENTEL - Relator.

